



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734238/2019-24
ACÓRDÃO	1302-007.972 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NE NOVA ERA SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

Não se conhece de alegações recursais que se limitam a questionar a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional quando essa matéria já foi definitivamente apreciada em processo administrativo específico. No julgamento do lançamento decorrente do desenquadramento, compete apenas aplicar os efeitos da decisão proferida no processo principal, sendo incabível a rediscussão de questões já decididas relativas à mesma lide. Aplicação do artigo 505 do Código de Processo Civil¹.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A pendência de discussão administrativa acerca do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional não impede a constituição dos créditos tributários dele decorrentes. Aplicação da Súmula CARF nº 77².

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, em negar provimento.

¹ **Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (...).

² **Súmula CARF nº 77.** A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente a Conselheira Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de **Autos de Infração** por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador** (e-fls. 02/15) e de **Contribuição para Outras Entidades e Fundos** (e-fls. 17/43), relativos a fato geradores ocorridos entre **01.01.2016 e 31.12.2018**, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 3.273.785,85**, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa proporcional, a seguir discriminados:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC	177.599,04
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	26.812,26
MULTA PROPORCIONAL	133.199,14
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR	1.198.890,58
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	180.105,37
MULTA PROPORCIONAL	899.167,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.615.774,22
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
CONTRIB TERC - SENAC	59.699,82
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	8.975,67

MULTA PROPORCIONAL	44.774,71
CONTRIB TERC - SESC	89.549,80
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	13.463,60
MULTA PROPORCIONAL	67.162,17
CONTRIB TERC – INCRA	11.939,80
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	1.794,96
MULTA PROPORCIONAL	8.954,67
CONTRIB TERC - SALÁRIO EDUCAÇÃO	149.249,86
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	22.439,49
MULTA PROPORCIONAL	111.937,24
CIDE -CONTR TERC-SEBRAE/APEX/ABDI	35.819,82
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)	5.385,31
MULTA PROPORCIONAL	26.864,71
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	658.011,63

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR:

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 4.890,40

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/11/2016 e 31/12/2018:

Lei n' 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e alterações posteriores;

Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, II, § 1º, 2º, 3º, 5º e 8º e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 1.194.000,18

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, I e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, I, § 1º, art. 216, I, "b" e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 177.599,04

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, II e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e III, § 1º ao 6º, art. 202-A e alterações posteriores; Decreto nº 6.957, de 09.09.09, arts. 2º e 4º e alterações posteriores; Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art.10 e alterações posteriores.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS:

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e

das destinadas a outras entidades ou fundos, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO	
Contribuição devida	11.939,80

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Decreto-lei n° 1.146, de 31.12.70, art. 1°, I, item 2, artigos 3° e 4°; Lei complementar n° 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n° 2.318, de 30.12.86, art. 3°; MP n° 222, de 04.10.2004, art. 3°; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO	
Contribuição devida	149.249,86

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Constituição Federal, art. 212, § 5°, combinado com o art.34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei n° 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei n° 9.766, de 18.12.98, art. 1°; Decreto n° 6.003, de 28.12.06, artigo 1°, §1° e artigos 10 e 11.

INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO	
Contribuição devida	35.819,82

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Lei nº 8.029, de 12.04.90, art. 8º, § 3º (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 e § 4º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SENAC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 59.699,82

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.46, arts. 4º e 5º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SESC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 89.549,80

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:

Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.46, art. 3º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consta do “Relatório Fiscal da Infração” (e-fls. 45/49), foi emitido “Termo de Intimação” solicitando a apresentação do **Livro Diário**, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento. Todavia, a Contribuinte **não apresentou** o documento solicitado, tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

4. A Autoridade Fiscal constatou que a empresa não mantinha registros contábeis regulares, embora estivesse obrigada à escrituração do Livro Caixa. Por intermédio de sua contadora e procuradora, Sra. C. D., a empresa **declarou não possuir qualquer tipo de escrituração contábil e requereu prazo para apresentação do Livro Diário**, o qual **não foi cumprido**.

5. Em razão das irregularidades apuradas, a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, ficando impedida de optar novamente por esse regime pelo prazo de 10 (dez) anos. A exclusão fundamentou-se na **ausência de escrituração contábil** e na **omissão reiterada de receitas no PGDAS**.

6. O fato gerador das contribuições apuradas decorre da prestação de serviços por segurados empregados e contribuintes individuais. A base de cálculo adotada pela fiscalização corresponde às remunerações informadas nas GFIPs com status “exportada” até o início da ação fiscal, abrangendo tanto as competências mensais quanto os valores relativos ao 13º salário.

7. Foram lavrados autos de infração relativos à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, em decorrência da ausência de tributação sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais, bem como à contribuição destinada aos riscos ambientais do trabalho (RAT), com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ademais, foram apuradas Contribuições devidas a outras entidades e fundos, tais como SENAC, SESC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE.

8. Verificou-se, ainda, que a empresa informou indevidamente o código “2” no campo “Simples” das GFIPs, circunstância que impediu o correto cálculo das contribuições e resultou na redução indevida da carga tributária. Diante disso, a fiscalização apontou a possível caracterização de ilícito penal, com previsão de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Federal.

9. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação, cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) Preliminarmente, alega que as irregularidades apontadas decorreram de falhas cometidas por sua contadora, Sra. C. D., a qual teria agido com negligência e imprudência no enquadramento da empresa no Simples Nacional (Anexo III em vez do Anexo IV) e no preenchimento das obrigações acessórias, especialmente o PGDAS e as GFIPs.
- (ii) Sustenta que tais erros resultaram em inconsistências nas informações prestadas, mas não houve intenção de omitir receitas ou prestar declarações falsas, destacando que as notas fiscais foram devidamente emitidas e registradas no sistema da Prefeitura de Porto Alegre. Em razão dessas falhas, informa que rescindiu o contrato com a profissional.

- (iii) A Impugnante afirma, ainda, que não houve supressão significativa de tributos, argumentando que, caso estivesse submetida ao regime de Lucro Presumido, a carga tributária seria semelhante.
- (iv) Também contesta a alegação de interposição de empresas ou planejamento tributário abusivo, sustentando que as empresas envolvidas possuem sócios distintos desde 2016 e que não há vedação legal à sua manutenção no Simples Nacional, mesmo com compartilhamento de estrutura, desde que respeitados os limites de receita bruta.
- (v) Sustenta, ademais, que a fiscalização deveria ter oportunizado prazo para correção das inconsistências antes de proceder à exclusão do Simples Nacional e à lavratura dos autos de infração, alegando violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, legalidade, tipicidade e razoabilidade. Defende a inexistência de conduta ilícita e requer o afastamento das penalidades impostas.
- (vi) No tocante às retenções, alega que não foram consideradas as deduções previstas na Lei nº 9.711/98, bem como requer a compensação de valores eventualmente recolhidos por empresas relacionadas, com fundamento na Súmula nº 76 do CARF³.
- (vii) Quanto ao mérito, impugna a multa de 75%, sustentando seu caráter confiscatório e desproporcional, defendendo sua limitação a percentual inferior (20%). Também contesta a base de cálculo das contribuições previdenciárias, afirmando que determinadas verbas não possuem natureza salarial, como aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente, férias e salário-maternidade, os quais, segundo alega, não deveriam integrar a base de cálculo.
- (viii) Por fim, questiona a legalidade e constitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), argumentando que sua metodologia de cálculo é inadequada, não observa critérios comparativos dentro do setor econômico e viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, por delegar ao Poder Executivo a definição de elementos essenciais do tributo.
- (ix) Diante de tais fundamentos, requer a anulação integral do crédito tributário, incluindo principal e acréscimos legais.

10. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 18 de junho de 2020, a 5ª Turma da Delegacia da

³ **Súmula CARF nº 76:** É possível a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior com débitos da mesma espécie, ainda que apurados em procedimento fiscal, desde que comprovados nos autos.

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-75.304 (e-fls. 238/249), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional já havia sido analisada em processo próprio, decidido pelo Acórdão nº 09-075.303, que manteve o ato de exclusão, não sendo matéria passível de reexame neste processo, o qual se limita à apuração do crédito tributário decorrente dessa exclusão.
- (ii) A Autoridade Julgadora afastou as alegações relacionadas à responsabilidade da profissional contábil, por não constituírem objeto do processo. Também consignou que não compete à instância administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, em razão da vinculação à legislação vigente, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972⁴ e no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN)⁵.
- (iii) Quanto à base de cálculo das Contribuições, entendeu-se que os valores utilizados pela fiscalização foram aqueles declarados pela própria Contribuinte em GFIP, cuja veracidade e correção são de sua inteira responsabilidade. Assim, eventual erro deveria ter sido corrigido mediante apresentação de GFIP retificadora acompanhada de documentação comprobatória, o que não ocorreu. As alegações da Impugnante foram consideradas genéricas e desacompanhadas de provas, não sendo suficientes para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.
- (iv) No tocante à compensação de valores, verificou-se que não houve recolhimento de Contribuições Previdenciárias na sistemática do Simples Nacional que justificasse a aplicação da Súmula nº 76 do CARF.
- (v) Quanto às retenções, reconheceu-se a possibilidade de compensação, desde que observadas as regras da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e da IN nº 1.717/2017, bem como mediante correta declaração em GFIP, cabendo à contribuinte promover eventuais retificações.
- (vi) Em relação ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a decisão consignou que eventuais questionamentos devem ser dirigidos ao órgão competente do Ministério da Previdência, não cabendo sua análise no âmbito da Receita Federal. Ademais, verificou-se que o FAP aplicado não majorou a

⁴ **Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

⁵ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

carga tributária nos períodos analisados, sendo neutro em 2016 e 2017 e reduzido em 2018, afastando a alegação de ofensa à capacidade contributiva.

- (vii) Quanto à multa de ofício de 75%, entendeu-se que sua aplicação decorre diretamente da legislação (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), não cabendo sua redução na esfera administrativa, inexistindo ilegalidade ou caráter confiscatório passível de reconhecimento nesse âmbito.
- (viii) Diante da ausência de provas aptas a desconstituir o lançamento e da regularidade dos procedimentos fiscais, a Autoridade Julgadora concluiu pela manutenção integral do crédito tributário.

11. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

VALIDADE DO LANÇAMENTO. GFIP.

As informações de bases de cálculos declaradas em GFIP são de INTEIRA responsabilidade da empresa. Portanto, presume-se que os valores informados estão corretos, no caso de divergência deve ser apresentada retificadora.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Ao proceder ao lançamento de ofício, deve a autoridade fiscal aplicar a penalidade cabível prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-75.304 e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 252/257), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) A Recorrente sustenta que os erros apontados pela fiscalização decorrem de equívocos no preenchimento das declarações, os quais configurariam meros erros formais.
- (ii) Argumenta que, à luz do § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional CTN)⁶ e das Súmulas nº 346⁷ e 473⁸ do Supremo Tribunal Federal (STF), a

⁶ Art. 147. (...)

Administração Pública possui o dever de anular ou corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios, motivo pelo qual tais inconsistências deveriam ter sido retificadas de ofício pela Receita Federal, afastando-se a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.

- (iii) Defende, ainda, que o auto de infração não pode subsistir enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo que trata da exclusão do Simples Nacional, uma vez que há recurso pendente de julgamento. Sustenta que, nesse contexto, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).
- (iv) No tocante à exclusão do Simples Nacional, a Recorrente argumenta que seus efeitos não poderiam retroagir, devendo produzir efeitos apenas para o período subsequente ao da ocorrência da eventual irregularidade. Alega que a exclusão retroativa, acompanhada de cobrança de tributos e multas relativas a períodos pretéritos, configura medida desarrazoada e desproporcional. Defende, também, que deveria ter sido concedido prazo para regularização antes da exclusão.
- (v) Sustenta que a interposição de Impugnação contra o termo de exclusão impede sua definitividade até decisão final, conferindo efeito suspensivo ao processo administrativo. Assim, enquanto não encerrada a discussão sobre a exclusão do regime, não poderiam ser exigidas obrigações tributárias com base em regime diverso nem lavrados autos de infração decorrentes dessa alteração.
- (vi) Por fim, afirma que a decisão recorrida desconsiderou a legislação aplicável e a jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, razão pela qual requer sua reforma, com o reconhecimento da nulidade do lançamento e o afastamento das exigências fiscais.

13. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

⁷ **Súmula 346.** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁸ **Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

15. Quanto à tempestividade, verifico que não foi localizada nos autos a comprovação da ciência do Acórdão recorrido. Todavia, considerando que o presente processo tramita como apenso ao processo principal (Processo Administrativo nº 11080.733967/2019-63) e, inexistindo elemento que indique data diversa, adoto, para fins de aferição da tempestividade, a mesma data de ciência constante daquele feito, qual seja, **10.07.2020**.

15. Observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado em **07.08.2020** (e-fl. 251), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹⁰.

16. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

II.1 - Não Conhecimento das Alegações Relativas à Exclusão do Simples Nacional

17. A controvérsia submetida a este Colegiado refere-se à análise dos lançamentos relativos à exigência de Contribuições Previdenciárias Patronais e de Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, relativas ao período de 01.01.2016 a 31.12.2018, decorrente da exclusão da recorrente do Simples Nacional.

⁹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

¹⁰ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

18. Conforme relatado, a exclusão foi fundamentada na ausência de escrituração do Livro Caixa e na prática reiterada de infrações à legislação do Simples Nacional, nos seguintes termos:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

6. O sujeito passivo foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES NACIONAL** com efeito a partir de 01/01/2016, impedindo opção para este regime pelos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA/SEFIS Nº 28, DE 1º/10/2019, com base no processo COMPROT 11080.733.967/2019-63

pela falta de escrituração do livro-caixa;

e por prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar 123, já que omitiu, reiteradamente, parte do faturamento no PGDAS – Programa Gerador do documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL”.

19. A Recorrente, por sua vez, sustenta que a exigência fiscal não poderia subsistir enquanto pendente de julgamento definitivo o Processo Administrativo nº 11080.733967/2019-63, relativo à sua exclusão do Simples Nacional, porquanto o recurso interposto naquele feito teria efeito suspensivo, impedindo a constituição e a cobrança de créditos tributários decorrentes da exclusão.

20. Argumenta, ainda, que a Administração Tributária deveria ter promovido a retificação de ofício de supostos erros materiais constantes das declarações apresentadas, nos termos do artigo 147, §2º, do Código Tributário Nacional¹¹, bem como oportunizado a regularização das inconsistências identificadas antes da adoção das medidas fiscais questionadas.

21. Defende também que a exclusão do Simples Nacional não poderia produzir efeitos retroativos, invocando soluções de consulta e dispositivos legais que, a seu ver, condicionariam a eficácia do ato ao encerramento definitivo da discussão administrativa.

22. De plano, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente referem-se exclusivamente ao desenquadramento da empresa do Simples Nacional. Contudo, por se tratar de matéria já decidida em processo administrativo próprio (Processo Administrativo nº 11080.733967/2019-63), não compete a este Colegiado reabrir tal discussão, devendo apenas aplicar, no presente feito, o que lá foi decidido.

23. Ademais, registre-se que a Autoridade Julgadora de primeira instância consignou expressamente que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional constitui objeto do referido

¹¹ **Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

processo administrativo, razão pela qual caberia à Recorrente, nos presentes autos, apresentar suas razões especificamente quanto aos lançamentos de Contribuições Previdenciárias Patronais e de Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

24. Confira-se, portanto, o que constou da decisão recorrida a respeito:

“O contribuinte questiona a exclusão da empresa do Simples Nacional, tais temas já foram objeto do Acórdão nº 09-075.303 que manteve Ato Declaratório Executivo DRF/POA/SEFIS n.º 28/2019 de 1 de outubro de 2019”.

25. Nesse contexto, admitir a rediscussão da matéria implicaria transformar o presente recurso em verdadeiro pedido de reconsideração, hipótese não prevista no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme disciplina o Decreto nº 70.235/1972.

26. Em outras palavras, por se tratar de decisão de mérito já proferida acerca da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, as alegações da Recorrente não comportam nova análise quanto aos fatos que ensejaram seu desenquadramento, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

27. Corroborar esse entendimento o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil¹², segundo o qual *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”*, plenamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

28. A propósito, em caso análogo, este Conselho concluiu pelo não conhecimento do recurso que contiver questões idênticas já decididas em outro processo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

ANÁLISE DE MATÉRIAS IDÊNTICAS JÁ DECIDIDAS EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

Restam preclusas para o julgador as matérias que forem idênticas (inclusive em relação ao tributo e período de apuração) **já decididas em outro processo administrativo, não podendo ser novamente conhecidas**, mas simplesmente aplicado ao processo conexo/vinculado o quanto decidido no processo principal, a teor do disposto no art. 505 do CPC, o qual determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

(Processo nº 13603.903341/2012-33. Acórdão nº 3302-014.706 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 23.07.2024. Relator Lázaro Antônio Souza Soares, g.n.)

29. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou insurgência quanto ao mérito da exigência fiscal propriamente dita - isto é, em relação aos fatos geradores dos tributos lançados -, limitando-se a questionar a exclusão do Simples Nacional, conclui-se pelo não conhecimento dessas alegações.

¹² Aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, nos termos do seu artigo 15 do Código de Processo Civil.

II.2 - Constituição dos Créditos Tributários Decorrentes da Exclusão do Simples Nacional

30. No ponto, a Recorrente sustenta que os lançamentos não podem subsistir enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo que trata da exclusão do Simples Nacional.

31. Não assiste razão à Recorrente.

32. A eventual pendência de discussão administrativa acerca do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional não impede a constituição dos créditos tributários dele decorrentes. Ao contrário, compete à Administração Tributária promover o lançamento dos tributos que entende devidos, de modo a constituir o crédito tributário e evitar que se opere a decadência.

33. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

34. Desse modo, ainda que pendente de apreciação recurso interposto no processo administrativo relativo à exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, inexistente óbice legal à constituição dos créditos tributários correspondentes às Contribuições Previdenciárias Patronais e às Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos exigidas nos presentes autos.

35. Ademais, eventual reforma da decisão proferida no processo administrativo de exclusão produzirá os efeitos jurídicos cabíveis sobre os lançamentos dela decorrentes. Tal circunstância, contudo, não afasta o dever da Administração Tributária de constituir tempestivamente os créditos tributários nem compromete a validade dos lançamentos ora examinados.

36. Assim, as alegações da Recorrente não são aptas a afastar a exigência fiscal, razão pela qual devem ser rejeitadas.

III – Dispositivo

37. Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações relativas à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por se tratar de matéria já decidida em processo administrativo próprio, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

38. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.972 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734238/2019-24

DOCUMENTO VALIDADO